

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	711 / XV / 1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH)
Título:	«Aplica o regime sancionatório de combate ao terrorismo a quem seja reincidente na prática do crime de incêndio florestal (57.ª alteração ao Código Penal)»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)
<p>Observações: A redação proposta para o n.º 5 do artigo do 274.º-A do Código Penal remete genericamente para os artigos 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da lei de combate ao terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Durante o decurso do processo legislativo poderá ser analisado se essa proposta concretiza suficientemente o tipo de ilícito, de modo a ser compatível com os princípios da tipicidade e da proibição da aplicação analógica da lei criminal, decorrentes do artigo 29.º da Constituição.</p> <p>Os professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, em comentário a este artigo,¹ referem «a exigência da determinabilidade do conteúdo da lei criminal»: «exige-se que a lei criminal descreva o mais pormenorizadamente possível a conduta que qualifica como crime. Só assim o cidadão poderá saber que ações e omissões deve evitar, sob pena de vir a ser qualificado criminoso, com a consequência de lhe vir a ser aplicada uma pena ou uma medida</p>	

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. Anotação artigo 29.º, páginas 327 e 328.

de segurança. Desta exigência resulta a proibição de o legislador utilizar cláusulas gerais na definição dos crimes, bem como o imperativo de reduzir ao máximo possível o recurso a conceitos indeterminados. A esta exigência decorrente da razão de garantia do princípio da legalidade penal chama-se princípio da tipicidade, traduzido pela conhecida formulação latina *nullum crimen sine lege certa*.

A mesma razão de certeza jurídica e de garantia política leva à proibição da aplicação analógica da lei criminal, proibição vertida na fórmula latina *nullum crimen sine lege stricta* e que consta do Código Penal, artigo 1.º, n.º 3.»

No mesmo sentido, os professores Gomes Canotilho e Vital Moreira² referem que «o princípio da legalidade, na qualidade de parâmetro constitucional, impõe a formulação da norma penal com um conteúdo autónomo e suficiente, possibilitando um controlo objetivo na sua aplicação individualizada e concreta (cfr. AcTC n.º 93/01)».

O projeto de lei utilizou uma técnica legislativa diferente na redação proposta para o n.º 4 do mesmo artigo 274.º-A do Código Penal,³ dado que incorporou nesse número determinadas regras específicas (como a moldura penal ou o limite previsto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal), não remetendo as mesmas, por exemplo, para o n.º 1 do artigo 4.º da lei de combate ao terrorismo.⁴

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, com a ressalva identificada nas observações.

Data: 11 de abril de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 29.º, página 495.

³ «4 - Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão ou pena substitutiva, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.»

⁴ «1 - Quem praticar uma infração terrorista é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.»